

Secretaria de
Ordem Pública
e Segurança



OFÍCIO SEOPS/SECON/AJ N° 312/2026

Recife, 30 de agosto de 2026.

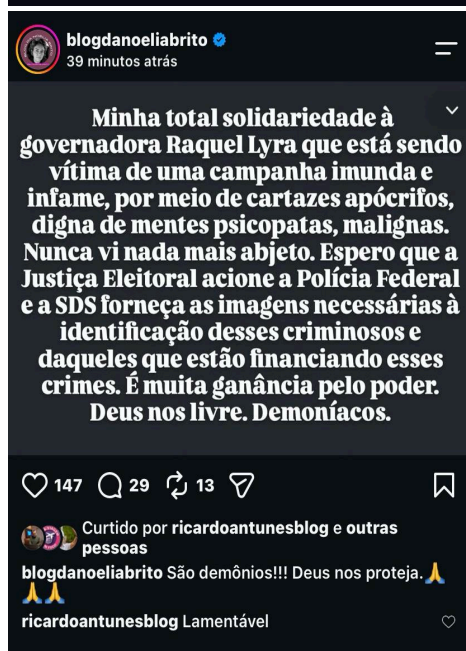
À SECON

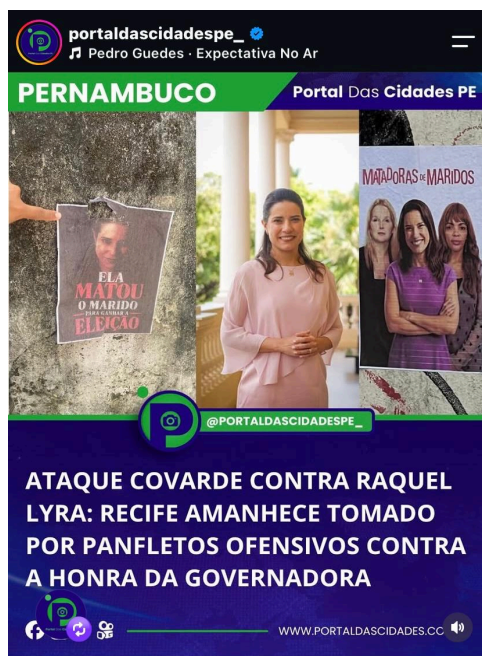
Dra. Marta Lima

PARECER JURÍDICO QUANTO AO USO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO NOS CASOS DE PUBLICIDADES (CARTAZES, FAIXAS, LAMBE-LAMBE E AFINS), UTILIZADAS EM PERÍODO ELEITORAL, QUE TRANSMITAM MENSAGENS OFENSIVAS TIPIFICADAS COMO CRIMES CONTRA A HONRA.

Senhora secretária,

na presente data várias páginas do Instagram denunciaram a existência de panfletos apócrifos, de cunho extremamente ofensivo à honra da excelentíssima governadora, candidata à reeleição, espalhados na cidade do Recife. Vide prints colacionados abaixo:





Cinge esclarecer que o conteúdo dos cartazes, tipo lambe-lambe, além de infringir o código penal e o código eleitoral, também viola o direito urbanístico municipal, motivo pelo qual a fiscalização desta Secretaria Executiva de Controle Urbano, deve exercer o seu poder de polícia administrativo de forma IMEDIATA, removendo os cartazes e autuando os responsáveis, nos moldes do art. 45, III e V, da Lei nº 18.886/2021 c/c art. 31, V, da Lei nº 18.336/2017.

A legislação municipal que versa sobre a veiculação de anúncios e o seu ordenamento no espaço urbano, veda aqueles que contenham dizeres, referências ou insinuações ofensivas às pessoas e que incitem a violência, conforme se observa no art. 7º, da Lei nº 18.886/2021 abaixo transcrito.

Art. 7º Não será permitida a veiculação de anúncio de qualquer tipo:

I - quanto ao conteúdo:

- contenha dizeres, referências ou insinuações ofensivas às pessoas, grupos, classes, etnia, gênero, orientação sexual, estabelecimento, instituições, religiões ou crenças;
- favoreça ou estimule qualquer forma de discriminação social, racial, étnica, de orientação sexual, política e religiosa;
- contenha alusão a doenças ou deficiências da qual resulte constrangimento ao cidadão, salvo quando contidos em anúncios institucionais;
- contenha elementos que possam induzir, favorecer ou estimular a prática de atividades consideradas ilegais;
- Contenha elementos que estimulem a degradação ao meio ambiente natural e construído, aos patrimônios histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- incitem a violência ou estimulem o porte, a compra ou a venda de armas.

Considerando a existência de crimes contra a honra, os quais nos termos do art. 355, do Código Eleitoral são ações penais de natureza pública incondicionada, **DEVE a SECON dar conhecimento dos fatos às autoridades competentes** (Polícia Judiciária e Tribunal Regional Eleitoral) para que adotem os procedimentos pertinentes, com fulcro nos art. 252, da Lei nº 10.147/1969 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Recife), sob pena de omissão de comunicação de crime, previsto no art. 66, I, do Decreto-lei nº 3688/2941 (Lei de Contravenções Penais). Sobre o assunto, temos:

“Eleições 2012. [...] Crime eleitoral. Art. 326 do código eleitoral. [...] As ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas, razão pela qual prescindem da representação do ofendido, não se aplicando o disposto pelo art. 103 do Código Penal. [...]”
([Ac. de 15/9/2016 no AgR-AI n. 23128, rel. Min. Gilmar Mendes.](#))

Ademais, o artigo 243, VIII, IX da Lei 4737/1965 (Código Eleitoral), discorre sobre a intolerância de propagandas que prejudiquem a higiene, a estética urbana ou contravenha as posturas municipais, bem como aquelas propagandas que caluniarem, difamarem, ou injuriarem quaisquer pessoas, órgãos ou entidades. **Os crimes eleitorais** previstos nos artigos 324, 325 e 326 **não afastam a competência do município em fiscalizar e exercer o poder de polícia**. Aliás, o artigo 249 do Código Eleitoral chancela essa prerrogativa municipal, vejamos:

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Por fim, a fiscalização desta SECON, ANTES da remoção da irregularidade, precisa fazer o registro fotográfico da publicidade, buscar a identificação do responsável para que seja autuado nos moldes das Leis nº 18.336/2017 e 18.886/2021, bem como confeccione o relatório circunstanciado, para instruir e respaldar o ato administrativo.

Nestes termos,

Antônia Keller

Assessora Jurídica da SECON

OAB/PE nº 44.940

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA KELLER MENEZES DO NASCIMENTO, Chefe de Setor**, em 30/08/2026, às 21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8862263** e o código CRC **004CAC77**.

22.008879/2026-27

8862263v32

SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

